

Processo nº.2004/50168-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, referente ao Convênio SUSIPE nº. 06/2001 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 96.927,80 (noventa e seis mil, novecentos e vinte e sete e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. Mário Aparecido Moreira, Prefeito à época;

Processo nº.2004/50547-9 – CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – 2º Ofício de Belém, referente ao Convênio TJE nº. 010/2002, no valor de R\$ 66.179,47 (sessenta e seis mil, cento e setenta e nove e quarenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Luiza Cristina Castelo Branco Guedes de Oliveira, Titular;

Processo nº.2004/50994-6 – REDE SOLIDÁRIA PARÁ, referente ao Convênio LOTERPA nº. 02/2003 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sra. Armínia da Conceição Souza, Diretora Executiva à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.437

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2004/52485-9 – CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – 2º Ofício, referente ao Convênio TJE nº. 02/2003, e Termo aditivo no valor de R\$ 48.901,72 (quarenta e oito mil, novecentos e um real e setenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. LUIZA CRISTINA CASTELO BRANCO GUEDES DE OLIVEIRA – Titular;

Processo nº.2004/52760-9 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao Convênio SESP Nº. 79/2003, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), de responsabilidade da Sra. ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE – Secretária à época;

Processo nº.2004/53517-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, referente ao Convênio SETEPS nº. 041/2004, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), de responsabilidade da Sra. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita à época;

Processo nº.2005/50819-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, referente ao Convênio SESP Nº. 269/2004, no valor de R\$ 54.624,19 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), de responsabilidade da Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES – Prefeita à época;

Processo nº.2005/51650-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, referente ao Convênio SESP Nº. 064/2004, e Termo aditivo, no valor de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO – Prefeito à época;

Processo nº.2005/52442-4 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJO DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio ASIPAG nº.273/2004, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA COSTA – Presidente à época;

Processo nº.2005/52663-4 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RUA TAPERA, referente ao Convênio FCPTN 046/2005, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de responsabilidade do Sr. MARTINHO MENDES BENJAMIM – Presidente;

Processo nº. 2005/53985-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, referente ao Convênio SEPOF 305/2004, no valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.438

Processo nº. 2005/51192-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 095/2003 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JORGE NETO DA COSTA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, e art.60 da Lei Complementar nº. 81,de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e dar quitação ao espólio do responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.439

Processo nº. 2005/52584-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 476/2003 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “PROFESSORA ESTER NUNES BIBAS” e a SEDUC.

Responsável: Sr.RILDO LUIZ DA SILVA SIQUEIRA – Coordenador.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c e 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) isentando o responsável da multa regimental face a aplicação do prejudgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.440

Processo nº. 2005/54304-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 204/2004 celebrado entre a FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO e a ASIPAG.

Responsável: D. VICENTE JOAQUIM ZICO - Diretor à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com isenção de multa regimental, em face a aplicação do Prejudgado nº. 14 deste Tribunal e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 51.441

Processo nº.2004/51838-0

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, representado por seus Procuradores Autárquicos Srs. Albanisa Campos Afíalo Pereira e Eder Augusto dos Santos Pinango.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 35.763 de 22/04/2004.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento integral a fim de manter a decisão quanto ao registro da Portaria nº.1749, de 18.09.2000.

RESOLUÇÃO Nº. 18.380

PROCESSO Nº. 2002/50928-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio S/Nº/1997 firmado com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ECOTURISMO e a SECTAM.

Responsável: Sr. ROBERTO MATOS DE FREITAS MOURÃO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Conceder o prazo de quinze (15) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas;
II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº 18.381

PROCESSO Nº 2004/50233-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 015/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SESP

Responsável: Sr. EGON KOLLING, Prefeito

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, manifestem-se no prazo regimental.

RESOLUÇÃO Nº. 18.382

PROCESSO Nº. 2004/51532-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 021/1998 e Termos Aditivos firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEDUC.

Responsável: Sr. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Conceder o prazo de trinta (30) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas;
II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº 18.383

PROCESSO Nº 2005/51513-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 112/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SESP
Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Conceder o prazo de trinta (30) dias, para encaminhar a documentação comprobatória da prestação de contas;
II – Determinar a reabertura da instrução processual, após o cumprimento do prazo estabelecido no item I, para que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma disposta no regimento, manifestem-se sobre a documentação apresentada.

SESSÃO DE 22.11.2012

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 467199

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 22 de novembro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.442

Processo nº. 2009/52423-3.

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inc. II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº 0602, de 09.05.2012, que contém a aposentadoria de ORMELINDA BARBOSA SOARES, no cargo de Técnico de Controle Externo, TCM-TCE.B/9, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 51.443

Assunto: Prestações de Contas.

Processo nº 2006/53699-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), referente ao Convênio nº 009/2006, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito;

Processo nº 2008/51123-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, no valor de R\$ 96.309,95 (Noventa e seis mil, trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos), referente ao Convênio nº 454/2005 e termos aditivos, firmados com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época;

Processo nº 2010/50305-9 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “PROFª VICENTINA SODRÉ DE ARAÚJO”, no valor de R\$ 17.280,00 (Dezessete mil, duzentos e oitenta reais), referente ao Convênio nº 331/2009 e termo aditivo, firmados com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SILVA, Coordenadora;

Processo nº 2011/50146-7 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, no valor de R\$ 57.500,00 (Cinquenta e sete mil e quinhentos reais), referente ao Convênio nº 034/2010, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. APARECIDO FLORENTINO DA SILVA, Prefeito;

Processo nº 2011/50652-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, no valor de R\$ 374.274,85 (Trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao Convênio nº 251/2010, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito;

Processo nº 2012/50531-7 – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E